

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CABO SABINO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a comprovação do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelo empregador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os empregadores se obrigam a comprovar mensalmente aos trabalhadores, até o terceiro dia útil subsequente ao mês de referência, por meio eletrônico ou manual, os valores recolhidos ao FGTS, bem como repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal, com o saldo atualizado e discriminado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por fim oferecer ao trabalhador mais segurança e transparência sobre o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O presente projeto de lei trata de uma modificação linear na lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS que trará uma mudança muito oportuna para os trabalhadores e a sociedade civil organizada.

Até a presente data o art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, prevê como obrigação do empregador apenas comunicar o empregado sobre o depósito dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Essa comunicação, todavia, tem mero efeito declaratório, sem os detalhes de relevância que tratamos no novo dispositivo, onde a informação prestada passa ter uma data limite e detalhes financeiros de grande importância para o trabalhador.

Com o novo texto legal torna-se obrigatória a comprovação até o terceiro dia útil subsequente ao mês de referência do depósito foi feito. Essa ação dará garantia ao empregado de que o recolhimento foi efetivamente feito. Em não recebendo a informação, o empregado poderá tomar as providências necessárias para a devida regularização do seu direito.

As modificações fará com que o empregado se transforme em um potencial fiscal da lei, além de ser a garantia de efetivação de um direito constitucional fundamental de que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (art. 5º, LXXVIII, § 1º, da Constituição Federal).

Nesse contexto, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Federal FLÁVIO SABINO